

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10467/000.696/92-79
ACORDAO No. 106-06.500

Sessão de : 07 de junho de 1994

Recurso no: 74.543 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : ADROALDO GOMES DA SILVA JUNIOR

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA- PB

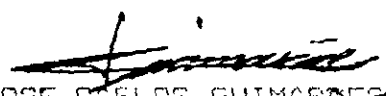
DFSL

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na Cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

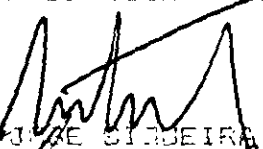
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADROALDO GOMES DA SILVA JUNIOR

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

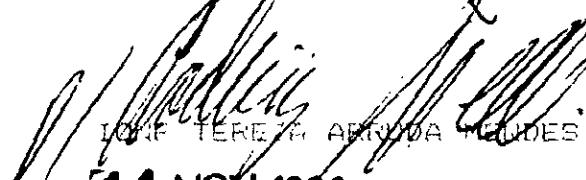
Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SILVEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 14 NOV 1996

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10467/000.696/92-79
ACORDAO No. 106-06.500

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso no: 74.543

Acórdão no 106-06.500

Recorrente: ADROALDO GOMES DA SILVA JUNIOR

RELATÓRIO

ADROALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, já qualificado, recorre da decisão da DRF, da qual foi cientificado em 12/08/92, (fls. 58), através de recurso protocolado em 03.09.92, (fls. 60/63.

2- Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 27, na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-base de 1986, exercício de 1987, por aumento patrimonial a descoberto, classificado como rendimento da cédula "H".

3- Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 34/36), onde preliminarmente diz está trazendo à colação certidões do Detran - Departamento Estadual de Trânsito onde consta mês e ano das transações referentes aos documentos de fls. 15 a 17 dos autos.

Quanto aos empréstimos tomados com o pai e a avó do defendente junta declaração dos mesmos com o fim de provar suas acertivas.

4- Através de Informação Fiscal (fls. 50/50, verso), a Fiscalização acata as certidões do Detran e desconsidera a glosa sobre os recibos de fls. 15/16, mas mantém o valor constante do recibo de fls. 17, referente a alienação do automóvel Chevrolet.

Em relação aos empréstimos não acata as declarações de fls. 44/45, uma vez que seria necessário a declaração de rendimentos das pessoas envolvidas para comprovação dos mesmos.

5- A decisão recorrida (fls. 51/54) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, exigindo do contribuinte crédito tributário por aumento patrimonial a descoberto, classificável na cédula "H".

6- Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 60/63, nas quais salienta que o Fisco computou valor da aquisição do automóvel constante no recibo de fls. 17 e desprezou o valor da venda. Como justiça fiscal este deveria ser consignado na Análise de Evolução Patrimonial como Recursos.

Quanto aos empréstimos, tais constaram das declarações do pai e da avó do recorrente e sofreram de amortização junto a Atlântica 2000, assim entende dever ser restabelecido como Dívidas e Ou Reais na análise da evolução patrimonial.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Persiste na peça recursal o protesto do contribuinte pela não aceitação, no ano-base 1986, da alienação do veículo Caravam Comodoro e das dívidas declaradas para com seus parentes, como recursos na apuração de sua evolução patrimonial. Todavia, não merece reparos a decisão da autoridade monocrática, que com proficiência, muito bem apreciou a impugnação do interessado, inclusive nos itens objeto do recurso.

Com efeito, a cópia do recibo de venda da Caravam Comodoro, de fls. 17, sequer se encontra datada, uma clara omissão de responsabilidade do recorrente, e a esse documento se contrapõe a Certidão do DETRAN-FB, de fls. 42, este, documento oficial, informando como data de alienação 27.06.87, portanto, fora do ano-base sob exame.

De outro lado, também inaceitáveis, simples declarações de credores do recorrente dizendo que efetuaram empréstimos a ele no ano base de 1986, sem que sequer registrassem esses créditos em suas declarações de bens, conforme informação de fls. 50-v, sendo insuficiente pretender-se que a simples disponibilidade econômica em suas

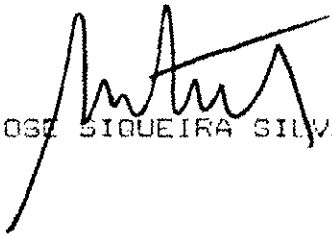
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10467/000.696/92-79
ACORDAO No. 106-06.500

6

respectives declarações do correspondente exercício bastem para corroborar as alegações, se não acompanhadas de documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva entrega dos valores do devedor, como cheques, ordens de crédito, etc.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) ., 07 de junho de 1994


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA - RELATOR